

LEI QUE INSTITUI A TAXA DE RÁDIO E DE TELEVISÃO

DECRETO-REGULAMENTAR Nº 8/97 de 26 de Maio

Em cumprimento do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 33/97 de 26 de Maio, que aprovou os estatutos da RTC;

Na faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Obrigação do pagamento de taxa)

1. Pela utilização ou faculdade de recepção do serviço público de rádio ou televisão todo o consumidor de energia eléctrica fica obrigado ao pagamento de uma taxa mensal de rádio e televisão que se vence no último dia de cada mês.
2. A obrigação referida no número anterior abrange todas as pessoas singulares e colectivas.

Artigo 2º

(Valor da taxa)

O valor da taxa mensal é fixado em 350\$00 (trezentos e cinquenta escudos), salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 3º

(Hotéis e similares)

Os hotéis e estabelecimentos similares que por força da actividade que exerçam detenham mais de dois televisores ou rádios, pagarão 60% do valor da taxa correspondente a cada televisor ou rádio existente nas suas instalações.

Artigo 4º

(Isenção)

1. Os detentores de aparelhos de rádio ou televisão consumidores de energia eléctrica inferior a 40 Kwh ficam isentos da obrigação do pagamento da taxa de rádio e televisão.

2. Os detentores de aparelhos de rádio ou televisão que residam ou tenham sede em zonas de sombra ou que paguem consumo de energia eléctrica de montante igual ou inferior ao previsto para o consumo referido no número anterior, poderão ser isentos da obrigação do pagamento da taxa, por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Artigo 5º
(Cobrança)

1. A cobrança da taxa é feita pelos serviços da ELECTRA nos Concelhos em que essa empresa opera e pelos serviços das Câmaras Municipais nos restantes Concelhos.
2. A taxa será paga nos serviços fornecedores de energia eléctrica existentes na área de residência do consumidor.
3. A taxa devida constará expressamente do recibo relativo ao preço da energia eléctrica consumida, mas com autonomia contabilística em relação aquele.

Artigo 6º
(Dever de entrega)

1. As quantias provenientes da cobrança de taxas de rádio e televisão serão entregues à RTC, E.P., o mais tardar até ao último dia do mês seguinte aquele em que se procedeu à cobrança.
2. A inobservância do disposto no número anterior implica o pagamento de juros legais de mora.

Artigo 7º
(Remuneração)

Do montante global das taxas arrecadadas mensalmente a entidade distribuidora de energia eléctrica tem o direito de deduzir 10%, como contrapartida do serviço prestado à RTC.

Artigo 8º
(Cobrança coersiva)

A entidade distribuidora de energia eléctrica fornecerá à RTC, anualmente, para efeitos de execução fiscal, a relação das taxas processadas e que não foram pagas pelos utentes.

Artigo 9º

(Fiscalização)

A Inspeção Geral de Finanças velará pelo integral cumprimento do disposto neste diploma.

Artigo 10º

(Actualização da taxa)

O valor da taxa referida no artigo segundo será actualizado automaticamente em 2,5% no início de cada ano.

Artigo 11º

(Entrada em vigor)

Este Decreto-Regulamentar entra imediatamente em vigor.

Artigo 12º

(Revogação)

Fica revogada toda a disposição em contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António Mendes dos Reis

Promulgado em 21 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referenciado em 21 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*